



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DA REITORIA



OFICIO Nº 1413/2022 - GABREI (12.28.01.04)

Nº do Protocolo: 23083.063585/2022-15

Seropédica-RJ, 11 de outubro de 2022.

Ao Dr. Paulino Farias Alves Júnior  
Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto à UFRRJ

**Assunto:** Informações complementares ao OFICIO Nº 1326/2022 - GABREI, de 23/09/2022 para subsidiar à PROGER no encaminhamento de pedido de liminar judicial contra a Empresa Rio+ SANEAMENTO,

Senhor Procurador,

Pelo presente estamos enviando informações complementares ao OFICIO Nº 1326/2022 - GABREI, de 23/09/2022 para subsidiar à PROGER no encaminhamento de pedido de liminar judicial contra a Empresa **Rio + SANEAMENTO**, com vistas à suspensão imediata do pagamento das faturas das contas de água iniciadas a partir do mês de agosto de 2022, até que a referida empresa execute a instalação de hidrômetros individualizados, com registro de matrículas individualizadas, em cada um dos prédios das unidades acadêmicas e administrativas do Campus de Seropédica, bem como dos Próprios Residenciais Nacionais (PNR's), possibilitando a cobrança do consumo real aferido individualmente em cada um dos prédios, haja vista que a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros por parte da concessionária está prevista no artigo 4º da Lei Estadual nº 4.901/2006. Para tanto, estamos apresentando a seguir os motivos que ampararam a decisão tomada pela Reitoria da UFRRJ:

- 1) Segundo as informações extraídas dos autos da *Ação de Consignação em Pagamento* movida pela UFRRJ contra a Companhia Estadual de Água e Esgotos (CEDAE), no âmbito do processo nº 0041286-66.2012.4.02.5101, até o mês de fevereiro de 2012 a UFRRJ vinha adimplindo de forma esmerada o pagamento pelos serviços de abastecimento de água prestados pela CEDAE, no valor mensal aproximado de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais), cujo pagamento vinha sendo feito em relação ao consumo anotado em relação à matrícula nº 0447275-1, cujo cálculo era feito por estimativa, já que não havia hidrômetro instalado à época.
- 2) Contudo, a partir do mês de março de 2012, a UFRRJ foi surpreendida com a apresentação pela CEDAE de três contas de água, tendo sido incluídas duas outras matrículas (2349531 e 2349532-9), ambas desconhecidas até então, cada qual com valores individuais de R\$ 348.790,13 (setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais e treze centavos), perfazendo um total de R\$ 1.046.370,39 (um milhão, quarenta e seis mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos). Ou seja, não somente foi apresentada a conta referente à matrícula nº 0447275-1, com valor alterado, como também outras duas contas, referentes à matrículas desconhecidas, com o mesmo valor individual. A partir dos dados constantes nas cobranças, constatou-se que a estimativa mensal de consumo calculada pela CEDAE passou de 10.730 m³ para 223.107 m³.
- 3) A despeito das tentativas de obtenção de informações protocoladas pelo Magnífico Reitor da UFRRJ à época, com vistas ao esclarecimento da inclusão de duas novas matrículas e da mudança da estimativa de cálculo do seu consumo, o mesmo não obteve nenhuma resposta da CEDAE. Por essa razão, não restou outra alternativa à UFRRJ que não fosse a de mover uma *Ação de Consignação em Pagamento*, considerando a iminência do corte da prestação e serviço público, constante de todas as cobranças efetivadas pela CEDAE, bem como no que respeitava a possibilidade de sua inclusão nos cadastros de inadimplência, o que acarretaria na suspensão dos repasses de valores dos órgãos de fomento estadual. Para tanto, a UFRRJ requereu na ocasião a consignação em pagamento das contas de água no valor que vinha sendo praticado até o mês de fevereiro de 2012.
- 4) Paralelamente, a administração Central da UFRRJ realizou reuniões com a CEDAE, visando, de comum acordo, a promover a instalação de hidrômetros para a real aferição do consumo de água. Tais reuniões ocorreram, respectivamente, nos dias 08/12/2012 e 29/11/2012, conforme as cópias das atas anexadas às páginas nº 102 e 103 do processo nº 0041286-66.2012.4.02.5101. Segundo informações contidas no documento elaborado pelo Prof. Hélio Fernandes Machado Júnior, do Departamento de Engenharia Química do Instituto de Tecnologia da UFRRJ, anexado às páginas de nº 704 a 713 do processo nº 0041286-66.2012.4.02.5101, nas reuniões realizadas entre a UFRRJ e a CEDAE: (...) **Ficou acertado entre a UFRRJ e CEDAE que a Cia Estadual iria fornecer e instalar hidrômetros nas unidades prediais do campus, para isso lhe foi entregue, pela Prefeitura Universitária, o mapa do campus com a localização dos mais de 200 prédios administrativos e mais de 200 Próprios Residenciais Nacionais.** A CEDAE iniciou os trabalhos em maio de 2012, porém, nunca terminou e nem justificou à UFRRJ a suspensão das instalações.

Durante os anos que se passaram e com a mudança de Reitoria no período de 2014 a 2017, a CEDAE instalou os três hidrômetros nas entradas (e não em cada uma das unidades prediais, conforme anteriormente acertado), localizadas **dentro** do campus da UFRRJ, **contudo, sem autorização ou solicitação à Administração da UFRRJ**, em desacordo com o Decreto Estadual 553/76. Os hidrômetros instalados em cada uma das três entradas do campus da UFRRJ passaram a registrar as medições para a geração das respectivas contas. **Pelas contas apresentadas, as instalações ocorreram em agosto de 2015 para a entrada localizada próxima ao CTUR e em março de 2016 para as entradas próximas do Instituto de Veterinária e do ICHS.**

- 5) As informações sobre a instalação dos hidrômetros, contidas no documento elaborado pelo Prof. Hélio Fernandes Machado Júnior, estão corroboradas no documento anexado pela CEDAE às páginas de nº 120 a 125 nos autos do processo nº 0041286-66.2012.4.02.5101, quando a empresa informa que foram instalados 30 hidrômetros até o dia 25 de março de 2013, de um total de 54 hidrômetros que constavam na listagem.
- 6) A explicação para a suspensão da instalação dos hidrômetros por parte da CEDAE aparece na resposta ao quesito de nº 5 formulado pela UFRRJ, no âmbito do Laudo Pericial de autoria do Sr. Joelson Zuchen, Perito da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, anexado às páginas de nº 473 a 482 conforme o extrato a seguir: (...) *A suspensão da colocação de hidrômetros pela CEDAE foi causada pela imensa quantidade de resíduos existentes na água fornecida, ocasionando o “entupimento” dos hidrômetros? Resposta: A tentativa de implantação de micro hidrômetros, foi inviabilizada devido a grande quantidade de instalações prediais existentes no local.* Tal explicação é reconhecida como verdadeira no item de nº 7 do documento anexado pelos advogados de defesa da CEDAE, às páginas de nº 496 a 500, do mesmo processo citado.
- 7) Em que pesem as conclusões oferecidas no Laudo Pericial, corroboradas pelos advogados de defesa da CEDAE, acerca do motivo que justificou a suspensão da instalação dos hidrômetros, cumpre observar que na Lei Estadual de nº 4.901, de 08 de novembro de 2006 que disciplina a instalação de medidores diversos está previsto o seguinte: (...) *Art. 1º - Os medidores de consumo de água, eletricidade, telefonia e gás, deverão ser ou estar instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores. Parágrafo único - O local previsto no caput é a parte interna da propriedade onde se realiza o consumo. (Suprimido pelo artigo 1º da Lei nº 5.942/11). Art. 2º - As Concessionárias dos serviços constantes do art. 1º, dispõem do prazo de 02 (dois anos) para instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo instalados em desacordo com esta Lei. (Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.942/11) Art. 3º - Fica a Concessionária obrigada a pagar ao consumidor, a título de multa, o valor correspondente ao consumo, na hipótese do não cumprimento do que estabelece o art. 1º vencido o prazo constante do art. 2º. Art. 4º - Cabe à Concessionária arcar com os custos da instalação ou transferência dos medidores de consumo.*
- 8) Diante das disposições contidas na referida Lei, constata-se que a instalação de hidrômetros se constitui em uma **obrigação da empresa concessionária do serviço de abastecimento de água**, o que independe da quantidade de imóveis existentes no Campus da UFRRJ, demonstrando que a conclusão contida no quesito de nº 5 do Laudo Pericial, ratificada pelos advogados de defesa da CEDAE, pode ser interpretada como conveniente ao atendimento exclusivo dos interesses da concessionária, em prejuízo da correta aferição do consumo real ocorrido individualmente em cada um dos prédios distribuídos pelo Campus da UFRRJ, acarretando na emissão de faturas com valores abusivos e desproporcionais que se não fossem questionados na justiça, comprometeriam o funcionamento da instituição na época.
- 9) Ademais é importante ressaltar que instalação pela CEDAE dos três hidrômetros nas entradas (e não em cada uma das unidades prediais, conforme anteriormente havia sido acertado), localizadas dentro do campus da UFRRJ, ocorreu sem a autorização ou solicitação à Administração da UFRRJ, em desacordo com o Decreto Estadual nº 553/76.
- 10) O Decreto nº 553/76 prevê nos artigos do Título III – Das Disposições Preliminares, o que segue: (...) *Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição. Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE. Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE. Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas privativamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado. Art. 7º - Os prédios, situados em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.* A redação destes artigos permaneceu a mesma, a exceção da inclusão das palavras CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA em substituição a palavra CEDAE, por ocasião da publicação do Decreto nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, no que (...) *Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias.*
- 11) Depreende-se da leitura dos artigos do Título III – Das Disposições Preliminares do Decreto nº 553/76, que havia uma obrigação privativa da CEDAE para a operação, manutenção e execução de reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição, assim, como há uma menção explícita de que *“nenhum serviço ou obra de instalação de água ou esgotamento sanitário poderão ser iniciados, sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.* Tais obrigações previstas neste

dispositivo legal, demonstram ser injustificável o posicionamento da CEDAE de se eximir da responsabilidade pela manutenção da rede de abastecimento até ao agrupamento de edificações existentes no Campus de Seropédica da UFRRJ, como forma de evitar perdas de água decorrentes de vazamentos existentes nestas tubulações, as quais vem sendo aferidas erroneamente como consumo, contribuindo para a cobrança de faturas com valores desproporcionais e abusivos, que não refletem o consumo real realizado individualmente em cada prédio.

- 12) O Decreto nº 553/76 prevê nos artigos do Capítulo II, uma classificação para distinguir os grupamentos de edificações, conforme previstos nos artigos de nº 17, 18 e 20, transcritos a seguir: (...) Art. 17 – *Aos agrupamentos de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo I – relativas a loteamentos, observando o disposto nos artigos 18 e 20.* Art. 18 – *O sistema de abastecimento dos grupamentos de edificações será centralizado ou descentralizado, observadas as modalidades previstas nos artigos 19 e 20.* Parágrafo Único – *O sistema de abastecimento de que trata este artigo será construído às expensas do interessado, de acordo com o projeto e as especificações previamente aprovadas ou elaboradas pela CEDAE.* (...) Art. 20 – *O abastecimento descentralizado de grupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água diretamente em cada prédio, ficando o sistema de abastecimento incorporado ao serviço público de abastecimento de água, nos termos do Art. 12, § 3º.* (...) Art. 12 – *A CEDAE, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo o estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.* (...) § 3º – *As canalizações para abastecimento de água potável assentadas pelo loteador, nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas.* A redação destes artigos permaneceu a mesma, a exceção da inclusão das palavras CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA em substituição a palavra CEDAE, por ocasião da publicação do Decreto nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, no que (...) *Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias.*
- 13) Depreende-se da leitura dos artigos do Capítulo II do Decreto nº 553/76 que o Campus da UFRRJ em Seropédica é constituído por um agrupamento de edificações, cujo sistema de abastecimento pode ser caracterizado como *descentralizado*, isto é, como aquele que é feito: (...) *mediante o fornecimento de água diretamente em cada prédio, ficando o sistema de abastecimento incorporado ao serviço público de abastecimento de água (conforme disposto no Art. 20), em reforço à disposição contida no § 3º do Art. 12, no qual é asseverado que: (...) As canalizações para abastecimento de água potável assentadas pelo loteador, nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas.* Portanto, resta demonstrado que a instalação de hidrômetros, além de ser uma obrigação da empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, prevista em lei, constitui-se em uma ação indispensável à correta aferição do consumo real ocorrido individualmente em cada um dos prédios pertencentes ao agrupamento de edificações existentes no Campus da UFRRJ, em Seropédica. O que reforça a constatação de que a justificativa que amparou a decisão tomada pela CEDAE de interromper a instalação dos hidrômetros individualizados nos prédios do Campus da UFRRJ, em descumprimento ao que havia sido acertado entre as partes, não encontra respaldo no Decreto nº 553/76.
- 14) O Decreto nº 553/76 prevê nos artigos da Seção I do Capítulo III, o seguinte: (...) Art. 21- *O ramal predial será assentado pela CEDAE às expensas do interessado e incorporado à rede distribuidora.* Art. 22 – *O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal predial derivado do distribuidor existente na testada do imóvel.* Parágrafo único – *Por motivo de ordem técnica, e a critério da CEDAE, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial.* Art. 23 – *O ramal predial será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao imóvel.* § 1º – *O ramal predial será conservado pela CEDAE, que o substituirá, quando julgar necessário.* § 2º – *A substituição do ramal predial, por outro de maior diâmetro quando solicitada, e a critério da CEDAE, será executada às expensas do interessado.* A redação destes artigos permaneceu a mesma, a exceção da inclusão das palavras CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA em substituição a palavra CEDAE, por ocasião da publicação do Decreto nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, no que (...) *Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias.*
- 15) Depreende-se da leitura dos artigos da Seção I do Capítulo III do Decreto nº 553/76, que constituía-se como obrigação da CEDAE: a) o assentamento de ramais prediais para a posterior incorporação à rede distribuidora; b) a instalação de mais de um ramal predial, por motivo de ordem técnica, o que no caso da UFRRJ é mais do que justificado em função do Campus de Seropédica, possuir as características de um bairro urbano constituído por agrupamentos de edificações; c) a conservação e substituição dos ramais prediais sempre que for julgado necessário.
- 16) No que se refere exclusivamente ao tema da instalação dos hidrômetros, o Decreto nº 553/76 prevê nos artigos do Capítulo IV, o que segue: (...) Art. 37 – *O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.* §1º – *É obrigatória a adoção de hidrômetro para a medição de consumo classificado como industrial.* §2º – *Para os consumos classificados como residencial ou comercial, a instalação de hidrômetro será feita progressivamente, segundo o planejamento técnico adequado.* Art. 38 – *A instalação e a conservação de hidrômetros e de limitadores de consumo serão feitas pela CEDAE.* Art. 39 – *Os hidrômetros e os limitadores de consumo, dotados de registro e passagem em cada extremidade serão instalados no interior do imóvel, até 1,50 m da respectiva testada, em local adequado, a critério da CEDAE.* §1º – *Em casos especiais, o hidrômetro ou limitador de consumo poderá ser instalado, a critério da CEDAE, a mais de 1,50m da testada do imóvel.* §2º – *Os hidrômetros e os limitadores de consumo, deverão ficar*

abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo a especificação fornecida pela CEDAE. §3º - O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da CEDAE, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos de leitura do hidrômetro. Art. 40 – O usuário poderá solicitar à CEDAE a aferição de hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho. **Parágrafo Único** – Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 5% (cinco por cento). Art. 41 – Os hidrômetros de os limitadores de consumo, de que trata este capítulo são de propriedade da CEDAE. **Parágrafo Único** – O usuário responderá pelas despesas consequentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo. A redação destes artigos permaneceu a mesma, a exceção da inclusão das palavras CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA em substituição a palavra CEDAE, por ocasião da publicação do Decreto nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, no que (...) *Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias.*

- 17) Depreende-se da leitura dos artigos do Capítulo IV do Decreto nº 553/76, que a obrigatoriedade da instalação dos hidrômetros por parte da CEDAE já estava prevista neste dispositivo legal, tendo sido mais tarde reforçada, por meio da Lei Estadual de nº 4.901, de 08/11/2006, cabendo ao usuário a obrigação de instalar caixa de proteção em conformidade às especificações técnicas recomendadas, além de garantir o livre acesso ao pessoal da CEDAE para a execução de serviços de remoção dos aparelhos em caso de necessidade.
- 18) É importante destacar, conforme ficou demonstrado neste documento, que as disposições contidas no Decreto nº 553/76, foram incorporadas ao Decreto nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, sendo que ambos os decretos não foram revogados até a presente data, mantendo-se como instrumentos legais válidos na regulamentação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias.
- 19) Convém ressaltar ainda, que a obrigatoriedade de instalação hidrômetros, além de estar prevista nos dispositivos mencionados anteriormente (Decreto nº 553/76, Decreto nº 22.872/96 e Lei Estadual de nº 4.901, de 08/11/2006), alçou a condição de regulamentação nacional, a partir da aprovação da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, que estabeleceu em seus artigos o que segue: (...) *Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. (...) § 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.* (NR) *Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos cinco anos de sua publicação oficial.*
- 20) Pelo exposto, resta demonstrado que a *Ação de Consignação em Pagamento* movida pela UFRRJ contra a CEDAE, no âmbito do processo nº 0041286-66.2012.4.02.5101, teve entre as suas motivações: a) evitar a interrupção, mediante corte, do serviço de abastecimento de água, indispensável ao pleno funcionamento das atividades de ensino pesquisa e extensão; b) pagamento consignado dos valores entendidos como devidos pela UFRRJ no valor mensal de R\$ 56.600,00, como forma de quitação do débito junto à CEDAE; c) evitar uma possível inscrição da UFRRJ no cadastro de instituições inadimplentes no estado do Rio de Janeiro; d) estabelecer canais de diálogo institucional entre a UFRRJ e a CEDAE, com vistas à instalação de hidrômetros individualizados em todos os prédios do Campus de Seropédica, objetivando a real aferição do consumo de água.
- 21) Em face às decisões favoráveis obtidas pela UFRRJ, no âmbito da 1ª e da 2ª instância do poder judiciário, esta passou a efetuar a partir do ano de 2012, o pagamento mensal à CEDAE, mediante depósito judicial no valor de R\$ 56.547,56 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). As faturas com estes valores vinham sendo depositadas em juízo pela UFRRJ até o mês de julho de 2022.
- 22) Contudo, a partir do leilão da Companhia de Água e Esgoto - CEDAE, a Empresa **Rio + SANEAMENTO** (CNPJ /ME nº 42.292.007/0001-74), vencedora do certame, passou a deter os direitos de cobrança das faturas de fornecimento de água para o Câmpus Seropédica desta UFRRJ, iniciando o faturamento dos serviços no mês de agosto de 2022, a partir da leitura dos 03 hidrômetros instalados nas matrículas nº 2349531-1, nº 2349532-9 e nº 0447275-1.
- 23) O valor faturado pela referida empresa, em agosto do corrente ano totaliza R\$ 1.403.781,71 (um milhão, quatrocentos e três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), com vencimento em 25/09 /2022, conforme Anexo I. No mês de setembro foi encaminhada nova fatura no valor de R\$ 1.358.476,75 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com vencimento em 25/10/2022, conforme Anexo II. Pelo exposto, constata-se que a fatura de pagamento pelo fornecimento de água do mês de agosto de 2022, representa um aumento de **24,82 vezes** em relação ao valor que vinha sendo depositado em juízo pela UFRRJ, sendo que a fatura do mês de setembro de 2022, representa um aumento de **24,02 vezes**.
- 24) Constata-se, portanto, que se trata de um aumento abrupto, desproporcional e abusivo, para o qual a UFRRJ não possui condições orçamentárias nem financeiras de arcar com o pagamento das faturas, tendo em vista que tal despesa não está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pelo Congresso Nacional para o exercício de 2022.
- 25) A manutenção dos valores faturados pela empresa **RIO + SANEAMENTO**, nos meses de agosto e setembro de 2022, ao longo de um ano totalizariam uma despesa de um montante aproximado de R\$ 17.000.000,00

(dezessete milhões de reais), o que representaria um gasto de cerca de 40% de todo orçamento de custeio (Ação Orçamentária 20RK) da UFRRJ, tornando inviável a manutenção das atividades básicas necessárias ao pleno funcionamento da Universidade.

- 26) Diante do exposto neste documento, a Reitoria da UFRRJ solicita dessa douta Procuradoria, a adoção das providências cabíveis junto à 1ª instância do Poder Judiciário, com vistas à obtenção de decisão liminar contra a empresa **RIO + SANEAMENTO**, com base nos seguintes requerimentos:
- a) Suspensão imediata do pagamento das faturas das contas de água iniciadas a partir do mês de agosto de 2022, até que a referida empresa execute a instalação de hidrômetros individualizados, com registro de matrículas individualizadas, em cada um dos prédios das unidades acadêmicas e administrativas do Campus de Seropédica, bem como dos Próprios Residenciais Nacionais (PNR's), possibilitando a cobrança do consumo real aferido individualmente em cada um dos prédios, haja vista que a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros por parte da concessionária está prevista no artigo 4º da Lei Estadual nº 4.901/2006, no Decreto nº 553/76, no Decreto nº 22.872/96 e na Lei Federal nº 13.312, de 12 de julho de 2016;
  - b) Deferimento do pedido de depósito mensal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como forma de quitação do débito junto à **RIO + SANEAMENTO** pela prestação dos serviços de abastecimento de água no Câmpus Seropédica, até o deslinde final da ação, tendo em vista se tratar de um valor que não compromete o orçamento anual, considerando-se que houve um aumento substancial em relação aos valores anteriormente cobrados;
  - c) Deferimento do pedido de não inclusão da UFRRJ, em quaisquer cadastros de inadimplência nacionais e estaduais que venham a impossibilitar o repasse de recursos financeiros governamentais e de instituições públicas e privadas de fomento para a execução de ações no âmbito do ensino, pesquisa, extensão e administração;
  - d) Deferimento do pedido de garantia da manutenção dos serviços de abastecimento de água, tendo em vista que as atividades de ensino, pesquisa e extensão, além de se caracterizarem-se como atividades essenciais que não podem ser prejudicadas ou interrompidas, além de estarem inscritos no rol dos direitos individuais e sociais assegurados no âmbito da Constituição Federal e no ordenamento legal brasileiro.
- 27) A Reitoria da UFRRJ, considera, salvo melhor juízo, que os requerimentos aqui apresentados estão respaldados nos dispositivos legais apresentados ao longo deste documento, visto que já figuraram em uma ação movida contra a antiga concessionária dos serviços de abastecimento de água, a CEDAE, e que aqui serão reiterados em uma nova ação contra a empresa **RIO + SANEAMENTO**, por entender que em que a nova concessionária herdou as mesmas obrigações, não cumpridas pela sua antecessora.
- 28) A solicitação de ajuizamento de ação, com vistas à obtenção de decisão liminar contra a empresa **RIO + SANEAMENTO** em atendimento aos requerimentos apresentados neste documento, constituiu-se na única alternativa disponível a ser adotada pela UFRRJ, em face à possibilidade de interrupção iminente do abastecimento de água e diante das tentativas frustradas na busca de uma solução negociada entre as partes.
- 29) Por fim, é importante destacar que a UFRRJ não se furtará em efetuar o pagamento do consumo real aferido individualmente em cada um dos prédios do seu Campus, que se caracterizam, nos termos previstos no Decreto nº 553/76 e no Decreto nº 22.872/96, como um agrupamento de edificações e, não pelo, consumo medido em três hidrômetros instalados nas imediações do Instituto de Veterinária (IV), do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS) e do Colégio Técnico da Universidade Rural (CTUR), visto que esta mensuração inclui as perdas decorrentes de vazamentos oriundos das tubulações da rede secundária, que à luz dos dispositivos legais mencionados foram incorporados à rede pública de abastecimento, sendo de responsabilidade da concessionária a sua manutenção e reposição. Ademais, há ainda o problema destes hidrômetros terem sido instalados, em desacordo ao disposto no Art. nº 39, do Decreto nº 553/76, visto que os mesmos estão muito afastados dos pontos de consumo, que se realiza mediante o abastecimento descentralizado dos grupamentos de edificações, mediante o fornecimento de água diretamente em cada prédio, conforme previsto no Art. nº 20, deste mesmo Decreto.
- 30) Por essa razão, a UFRRJ considera que a instalação de hidrômetros individualizados em cada um dos prédios das unidades acadêmicas e administrativas do Campus de Seropédica, bem como dos Próprios Residenciais Nacionais (PNR's), constitui-se em medida indispensável e imprescindível para a garantia da aferição do consumo real da água consumida individualmente em cada um dos prédios do Campus, sendo incompreensível que esta ação tenha sido interrompida sem justificativa, e sem comunicação prévia à UFRRJ, pela antiga concessionária, a CEDAE. Ademais, não é crível supor que existam razões técnicas plausíveis, que tornem justificáveis considerar o Campus da UFRRJ, como uma área única e indivisa, já que o mesmo constitui um Bairro com logradouros e com Códigos de Endereçamento Postal (CEP) reconhecidos pela Prefeitura Municipal de Seropédica, além de alocarem no seu interior agrupamentos de edificações, nos quais estão sediadas as unidades acadêmicas e administrativas, empresas prestadoras de serviços, PNR's com moradores, além das sedes de entidades sindicais. Sendo assim, a aceitação da mensuração do consumo da água da UFRRJ em apenas 3 hidrômetros instalados a uma longa distância dos locais de consumo, seria o mesmo que aceitar a hipótese do consumo da água de um bairro de uma determinada cidade ser medido, em um único hidrômetro na entrada do mesmo e, não a partir da aferição do consumo real ocorrido individualmente em cada residência, conforme determina a legislação atualizada sobre o assunto.

Na expectativa de que a exposição de motivos apresentada neste documento, possa embasar o ajuizamento da ação solicitada, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente em 11/10/2022 15:09)*

ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

REITOR

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1413**, ano: **2022**, tipo: **OFICIO**, data de emissão: **11/10/2022** e o código de verificação: **80da88ae93**